

À DIPLEXI
em
seguimento.

9.29
10

Entrada na Mesa
Data: 09/10/2024
Hora: 15h20m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

PARLAMENTO NACIONAL
1022
Gabinete da Presidente
RECEBIDO
Data 9/10/24
09:41



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 08 de outubro de 2024.

N/referência: 08 /VI/2ª/2024/ COM.A

N/Processo:

V/referência:

Assunto: Remessa a Redação final, sobre P.J.L. n.º 11/ VI (2ª) – Autorização
Legislativa em matéria de fixação de limite de idade para a relação de
trabalho de funcionários públicos e agente administrativos.

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, o a redação final, sobre PPL, n.º 11/ VI (2ª), – **Autorização Legislativo em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agente administrativos.** que foi aprovado na reunião ordinária da Comissão na Quarta-feira, dia 02 de outubro de 2024, na sala da Comissão, com votos 8 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis.

Decreto n.º

/2024

Autorização legislativa ao Governo em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agentes da Administração Pública

Na atual legislação não existe um limite legal para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a se aposentar, apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço para tal. Independentemente da idade, os trabalhadores do Estado podem continuar a exercer as suas funções durante todo o tempo, ficando exclusivamente na sua disponibilidade a decisão de cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional que possibilitem trazer para o seio do funcionalismo público novas e mais atuais competências.

Ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, deve ser dada a possibilidade de criar mecanismos capazes de assegurar o regular rejuvenescimento dos servidores públicos. É, pois, necessário assegurar a dignificação e a renovação da Administração Pública através de medidas concretas, como a que é objeto da presente lei.

Pese embora os funcionários públicos e agentes, quando atinjam o limite de idade preconizado, devam cessar a sua relação de trabalho na Administração Pública, o vínculo de emprego, em casos de interesse público excecional, devidamente fundamentado, havendo acordo do trabalhador, poderá ser mantido para além daquele limite. Desta forma, a Administração Pública não perde a experiência e as competências dos seus melhores profissionais, podendo estes continuar a ter um papel ativo na partilha das suas aptidões.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como para fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 2.º

Sentido

A presente lei autoriza o Governo a estabelecer o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública, bem como a fixar em concreto a idade limite para aquele efeito.

Artigo 3.º

Extensão

A intervenção legislativa autorizada incidirá sobre os seguintes aspetos:

- a) Alteração do elenco das causas de cessação da relação de trabalho na Administração Pública previstas no artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, aditando o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho;
- b) Fixação de um limite de idade aplicável aos funcionários públicos e agentes abrangidos pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o qual tem que ser de 65 anos de idade;
- c) Aditamento à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, de normas que visem a concretização necessária para fixar o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública;
- d) Revogação expressa de toda a legislação vigente que seja contrária ao que vier a ser estabelecido no decreto-lei autorizado;
- e) Previsão de situações e circunstâncias em que será permitida a continuação da relação de trabalho dos funcionários públicos e agentes referidos na alínea b) depois de atingido o limite de idade.



Artigo 4.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de outubro de 2024.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

